



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTES: Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB nº 16.725)

AGRAVADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão”. Interposta a apelação fora do prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a natureza cogente do dispositivo.”

- “O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl 277.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de embargos de declaração manejado pelos ora recorrentes, em virtude da sua intempestividade.

Relatam os agravantes que, de fato, não trouxeram aos autos os elementos requeridos pelo Relator, quando do conhecimento da apelação, no sentido de comprovar a necessidade da concessão do benefício da gratuidade judiciária ou demonstrar o recolhimento do preparo, mas que moveu embargos declaratórios no sentido de demonstrar o pagamento e pedir pelo conhecimento do recurso de apelação.

Afirmam que a intempestividade reconhecida dos aclaratórios pelo Relator devem ser relevados, considerando o atendimento do “pleito principal”, qual seja, o posterior pagamento da guia de preparo.

Nestes termos, pugnam pela reconsideração da decisão guerreada, para acolher a tempestividade dos embargos, e, por consequência, reconheça o recolhimento das despesas processuais relativas ao recurso apelatório e, caso não entenda, submeta o presente recurso à deliberação da Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de embargos declaratórios apresentado pelos agravantes, em razão do reconhecimento da sua intempestividade.

Analisando detidamente as razões recursais, malgrado o esforço do recorrente em buscar a reconsideração da decisão, não vislumbro razões para tal, razão pela qual mantenho integralmente.

Com efeito, assim como os próprios embargantes relatam e reconhecem, inicialmente, oportunizou-se prazo no sentido dos insurgentes apresentassem as declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e extratos bancários, para comprovar a real necessidade do benefício, ou que apresentassem o recolhimento do respectivo preparo, não havendo resposta, decidiu-se de forma monocrática pelo não conhecimento do apelo (fls. 230/232), ante a configuração da deserção.

Ato posterior, os insurgentes apresentaram recurso de embargos de declaração no sentido pleitear o conhecimento do apelo, ressaltando que, atendendo ao comando, pagou a guia respectiva, todavia, mais uma vez o recurso não fora conhecido,

desta vez por intempestividade.

Nesse momento, recorrendo da decisão de intempestividade, pedem que seja relevado a falta de admissibilidade recursal, para que seja considerado a apresentação posterior da guia adimplida.

Não há como se acolher tal pleito, considerando que a matéria relativa à admissibilidade do recurso é de ordem pública, sendo a tempestividade, um desses pressupostos.

Assim, sendo o recurso extemporâneo, o seu não conhecimento é medida que se impõe, a teor do que determina o art. 932, III, do CPC. Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Nesse diapasão, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Quanto ao recurso em si, deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se colhe da certidão colacionada à fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/04/2018 (segunda-feira), de modo que o prazo tivera início em 10/04/2018 (terça-feira).

Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo ad quem para interposição dos embargos ocorreu no dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 17 de abril de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, determino que se proceda as devidas anotações quanto a habilitação do novo patrono dos embargantes e, em relação aos embargos, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recuso, em razão da sua intempestividade. “

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

